



2026/1811

27.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1811 DA COMISSÃO

de 24 de julho de 2026

relativo à autorização de eugenol e *trans*-anetol como aditivos em alimentos para aves de capoeira e aves ornamentais e à renovação da autorização de *trans*-anetol produzido por síntese química como aditivo em alimentos para aves ornamentais, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1452

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) O eugenol produzido por síntese química ou por extração a partir de cravo-da-índia ou de óleo de cravo-da-índia e o 1-metoxi-4-(prop-1(*trans*)-enil)benzeno, que é um sinónimo de *trans*-anetol, produzido por síntese química ou por extração a partir de óleo de pinheiro, foram autorizados por um período de 10 anos como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, exceto aves de capoeira e peixes, pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização de eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia e de *trans*-anetol produzido por síntese química e por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O pedido refere-se à autorização de eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia e de *trans*-anetol produzido por síntese química e por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado como aditivos em alimentos para aves de capoeira e aves ornamentais, solicitando que esses aditivos sejam classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes».
- (5) No entanto, a Comissão considera oportuno que o pedido de autorização de *trans*-anetol produzido por síntese química para aves ornamentais seja tratado como um pedido de renovação da autorização concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/1452, uma vez que essa autorização dizia respeito ao mesmo aditivo e incluía a utilização para aves ornamentais. Além disso, a Comissão considera adequado que o *trans*-anetol produzido a partir de óleo de pinheiro, autorizado para aves ornamentais pelo Regulamento (UE) 2022/1452, seja autorizado com um teor máximo, uma vez que tem as mesmas especificações em termos de composição que o *trans*-anetol produzido por síntese química cuja autorização será renovada com um teor máximo devido aos efeitos zootécnicos deste aditivo para essas espécies. O teor máximo evitará um aumento dos efeitos zootécnicos para além do efeito aromatizante pretendido nessa autorização.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 da Comissão de 1 de setembro de 2022 relativo à autorização de 3-etilciclopentan-1,2-diona, 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona, 4,5-di-hidro-2-metilfuran-3(2H)-ona, eugenol, 1-metoxi-4-(prop-1(*trans*)-enil)benzeno, α -pentilcinamaldeído, α -hexilcinamaldeído e 2-acetilpiridina como aditivos em alimentos para animais de certas espécies (JO L 228 de 2.9.2022, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1452/oj).

- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 19 de março de 2025 ⁽³⁾, que, nas condições de utilização propostas, o eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia e o *trans*-anetol produzido por síntese química e por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado são seguros para espécies de aves de capoeira de engorda (frangos e perus) a 25 mg/kg de alimento completo e são muito pouco suscetíveis de induzir efeitos adversos em aves de vida longa e de reprodução (aves de capoeira criadas para postura/reprodução, galinhas poedeiras/reprodutoras e aves ornamentais) até 25 mg/kg de alimento completo. Estas conclusões podem ser extrapoladas para espécies menores fisiologicamente relacionadas. A Autoridade concluiu igualmente que o eugenol e o *trans*-anetol são seguros para os consumidores e para o ambiente. Concluiu ainda que, ao manusear eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia e *trans*-anetol produzido por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado, os utilizadores não protegidos podem ser expostos ao metileugenol e ao estragol, respetivamente, e que, por conseguinte, é necessário minimizar a exposição dos utilizadores para reduzir o risco. Além disso, a Autoridade concluiu que o eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia e o *trans*-anetol produzido por síntese química e por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado não são irritantes para a pele, mas são sensibilizantes cutâneos e respiratórios, que o eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia é irritante para os olhos, mas que o *trans*-anetol produzido por síntese química e por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado não é, e que qualquer exposição a estes aditivos é considerada um risco. A Autoridade concluiu igualmente que, uma vez que o eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia e o *trans*-anetol produzido por síntese química e por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado são utilizados nos géneros alimentícios como aromatizantes e que a sua função nos alimentos para animais é essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não é necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. A Autoridade considerou que não são necessários requisitos específicos de monitorização pós-comercialização.
- (7) O laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas numa anterior avaliação relativa a outro pedido de autorização dos mesmos aditivos e verificadas pela Autoridade no seu parecer de 15 de novembro de 2011 ⁽⁴⁾ são válidas e aplicáveis ao pedido atual. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão ⁽⁵⁾, não foi, por conseguinte, necessário um relatório de avaliação do laboratório de referência.
- (8) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia e o *trans*-anetol produzido por síntese química e por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, é adequado autorizar a utilização de eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folhas de cravo-da-índia para aves de capoeira e aves ornamentais, autorizar a utilização de *trans*-anetol produzido por síntese química para aves de capoeira e renovar a autorização de utilização para aves ornamentais, bem como autorizar a utilização de *trans*-anetol produzido por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado para aves de capoeira e aves ornamentais.
- (9) O eugenol e o *trans*-anetol já estão autorizados como aditivos zootécnicos pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/898 da Comissão ⁽⁶⁾ e pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/420 da Comissão ⁽⁷⁾, respetivamente, para produzir efeitos zootécnicos em aves de capoeira a níveis de utilização de 5 mg/kg para o eugenol e 7,5 mg/kg para o *trans*-anetol. Uma vez que as aves ornamentais são espécies fisiologicamente relacionadas com as aves de capoeira, é expectável que os efeitos sejam os mesmos para essas aves. A fim de impedir a utilização dos aditivos em aves de capoeira e aves ornamentais a níveis mais elevados suscetíveis de aumentar os efeitos zootécnicos, para além

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 23, artigo e9367, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9367>.

⁽⁴⁾ EFSA Journal, vol. 9, n.º 12, artigo 2440, 2011, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2011.2440>.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/378/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/898 da Comissão, de 29 de maio de 2019, relativo à autorização da preparação de eugenol como aditivo em alimentos para frangos de engorda (detentor da autorização Lidervet SL) (JO L 144 de 3.6.2019, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/898/oj).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/420 da Comissão, de 9 de março de 2017, relativo à autorização de uma preparação de óleo de tomilho, óleo de anis-estrelado sintético e pó de casca de quilaia como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas para postura e espécies aviárias menores de engorda e para postura (detentor da autorização Delacon Biotechnik GmbH) (JO L 64 de 10.3.2017, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/420/oj).

do efeito aromatizante desejado visado na presente autorização, é necessário estabelecer um teor máximo dos aditivos nos alimentos completos para animais. Além disso, a Comissão considera que a presença de metileugenol no eugenol produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia e de estragol no *trans*-anetol produzido por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado exige a fixação de um teor máximo nos alimentos completos para animais e que é permitida a utilização simultânea de eugenol ou *trans*-anetol com outros aditivos, desde que o teor de metileugenol ou estragol nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneça abaixo do teor que resultaria da utilização do aditivo que tenha o teor mais elevado de metileugenol ou estragol, de entre todos os aditivos autorizados para a alimentação animal, no seu teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal pertinente. Além disso, a Comissão considera que importa tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.

- (10) No que diz respeito ao *trans*-anetol, a caracterização da substância ativa difere entre o aditivo produzido por síntese química e o aditivo produzido por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado, podendo este último conter estragol. Por conseguinte, é adequado diferenciar os termos da sua autorização em conformidade. Além disso, por razões de clareza e coerência, é adequado que a diferenciação semelhante entre o aditivo produzido por extração a partir do óleo de pinheiro e o aditivo produzido por síntese química seja refletida na autorização existente do *trans*-anetol. Esta diferenciação deverá permitir suprimir a utilização, em aves ornamentais, de *trans*-anetol produzido por síntese química em consequência da renovação da autorização do aditivo para aves ornamentais e estabelecer, para essas aves, um teor máximo de *trans*-anetol produzido a partir de óleo de pinheiro. Por conseguinte, há que alterar em conformidade o Regulamento de Execução (UE) 2022/1452.
- (11) Além disso, a fim de simplificar a rotulagem do *trans*-anetol e dos alimentos para animais que o contenham, a Comissão considera adequado utilizar o nome do aditivo «*trans*-anetol» em vez do sinónimo «1-metoxi-4-(prop-1(*trans*)-enil)benzeno», que foi referido no Regulamento de Execução (UE) 2022/1452. O referido regulamento de execução deverá, por conseguinte, ser alterado.
- (12) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização do *trans*-anetol, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes dessas alterações.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As substâncias especificadas no anexo I, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Renovação da autorização

A autorização da substância especificada no anexo II, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é renovada nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 3.º***Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/1452**

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

*Artigo 4.º***Medidas transitórias**

1. O aditivo para a alimentação animal 1-metoxi-4-(prop-1(*trans*)-enil)benzeno (sinónimo de *trans*-anetol), autorizado pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/1452, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 16 de fevereiro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 16 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 16 de agosto de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 16 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 16 de agosto de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 16 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b04003i	Eugenol	<i>Composição do aditivo</i> Eugenol <i>Caracterização da substância ativa</i> Eugenol Produzido por extração a partir de folhas secas de cravo-da-índia ou de óleo de folha de cravo-da-índia (<i>Eugenia caryophyllata</i> Thunberg) por destilação a vapor. Pureza: > 98 % Fórmula química: C₁₀H₁₂O₂ Número CAS: 97-53-0 FLAVIS: 04.003 Metileugenol ≤ 0,02 % <i>Método analítico</i> (1) Para a identificação do eugenol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: Cromatografia gasosa acoplada a espetrometria de massa com bloqueio do tempo de retenção (GC-MS-RTL)	Aves de capoeira e aves ornamentais	—	—	25	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. Não é permitida a utilização simultânea de eugenol (2b04003i) com o aditivo 4d18. 4. É permitida a utilização simultânea de eugenol (2b04003i) com outros aditivos, exceto o aditivo mencionado no ponto 3, desde que o teor de metileugenol nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais seja inferior ao teor que resultaria da utilização do aditivo que tenha o teor mais elevado de metileugenol, de entre todos os aditivos autorizados para a alimentação animal, no seu teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal pertinente.	16 de agosto de 2036

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b04010	Trans-anetol	<i>Composição do aditivo</i> <i>Trans-anetol</i> ⁽¹⁾ <i>Caracterização da substância ativa</i> <i>Trans-anetol</i> Produzido por síntese química Pureza: > 99 % Fórmula química: C₁₀H₁₂O Número CAS: 4180-23-8 FLAVIS: 04.010 <i>Método analítico</i> ⁽²⁾ Para a identificação do <i>trans</i>-anetol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: Cromatografia gasosa acoplada a espectrometria de massa com bloqueio do tempo de retenção (GC-MS-RTL)	Aves de capoeira	—	—	25	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	16 de agosto de 2036

⁽¹⁾ Sinónimo: 1-Metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b04010i	Trans-anetol	<i>Composição do aditivo</i> <i>Trans-anetol</i> ⁽¹⁾ <i>Caracterização da substância ativa</i> <i>Trans-anetol</i> Produzido por extração a partir de folhas ou frutos de anis-estrelado (<i>Illicium verum</i> Hook.f) por destilação a vapor. Pureza: > 99 % Fórmula química: C₁₀H₁₂O Número CAS: 4180-23-8 FLAVIS: 04.010 Estragol ≤ 0,08 % <i>Método analítico</i> ⁽²⁾ Para a identificação do <i>trans</i>-anetol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: Cromatografia gasosa acoplada a espetrometria de massa com bloqueio do tempo de retenção (GC-MS-RTL)	Aves de capoeira e aves ornamentais	—	—	25	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a utilização simultânea de <i>trans</i>-anetol (2b04010i) com outros aditivos, desde que o teor de estragol nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais seja inferior ao teor que resultaria da utilização do aditivo que tenha o teor mais elevado de estragol, de entre todos os aditivos autorizados para a alimentação animal, no seu teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal pertinente. 4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer	16 de agosto de 2036

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	

(¹) Sinónimo: 1-Metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno.
 (²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

ANEXO II

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b04010	Trans-anetol	Composição do aditivo Trans-anetol ⁽¹⁾ Caracterização da substância ativa Trans-anetol Produzido por síntese química Pureza: > 99 % Fórmula química: C ₁₀ H ₁₂ O Número CAS: 4180-23-8 FLAVIS: 04.010 Método analítico ⁽²⁾ Para a identificação do trans-anetol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: Cromatografia gasosa acoplada a espetrometria de massa com bloqueio do tempo de retenção (GC-MS-RTL)	Aves ornamentais	—		25	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	16 de agosto de 2036

⁽¹⁾ Sinónimo: 1-Metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

ANEXO III

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1452, a entrada relativa ao aditivo com o número de identificação 2b04010 passa a ter a seguinte redação:

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b04010	Trans-anetol	Composição do aditivo Trans-anetol ⁽¹⁾ Caracterização da substância ativa Trans-anetol Produzido por extração a partir do óleo de pinheiro Pureza: > 99 % Fórmula química: C₁₀H₁₂O Número CAS: 4180-23-8 FLAVIS: 04.010 Método analítico ⁽²⁾ Para a identificação do <i>trans</i>-anetol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: Cromatografia gasosa acoplada a espetrometria de massa com bloqueio do tempo de retenção (GC-MS-RTL)	Todas as espécies animais, exceto aves de capoeira, aves ornamentais e peixes	—	—	—	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — todas as espécies animais, exceto aves de capoeira, aves ornamentais e peixes: 25 mg.». 4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.	22 de setembro de 2032
			Aves ornamentais	—	—	25		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	

(¹) Sinónimo: 1-Metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno.

(²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b04010	Trans-anetol	Composição do aditivo Trans-anetol ⁽¹⁾ Caracterização da substância ativa Trans-anetol Produzida por síntese química Pureza: > 99 % Fórmula química: C₁₀H₁₂O Número CAS: 4180-23-8 FLAVIS: 04.010 Método analítico ⁽²⁾ Para a identificação do <i>trans</i>-anetol no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas aromatizantes para a alimentação animal: Cromatografia gasosa acoplada a espetrometria de massa com bloqueio do tempo de retenção (GC-MS-RTL)	Todas as espécies animais, exceto aves de capoeira, aves ornamentais e peixes	—	—	—	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — todas as espécies animais, exceto aves de capoeira, aves ornamentais e peixes: 25 mg.». 4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.	22 de setembro de 2032

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	

(¹) Sinónimo: 1-Metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno.

(²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.